



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.728, DE 2010

(Do Sr. Francisco Rossi)

Institui em toda a rede de ensino público e privado a obrigatoriedade aos servidores de notificar pessoalmente ou por meio da Instituição, os casos de violência contra a criança e o adolescente, às secretarias de segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4237/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam os servidores da rede de ensino público e privado sujeitos à notificação compulsória pessoal ou por intermédio da Instituição de Ensino, à secretaria de segurança pública, dos casos de violência contra a criança e o adolescente.

§ único – A omissão do profissional que identificar situações de abuso, como negligência ou violência física, psicológica ou sexual, implicará em sanção disciplinar a ser regulada pela Secretaria de Educação responsável pela fiscalização.

Artigo 2º - A notificação precederá obrigatoriamente a convocação e orientação dos pais e/ou responsáveis.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo abordar a questão da violência doméstica contra a criança e o adolescente, e o papel crucial que os profissionais da educação têm para lidar com ela.

Apoia-se em disposição constitucional a determinar que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente proteção a qualquer forma de negligência, exploração, violência e crueldade, efetivando-se, ainda, o comando normativo inserto no artigo 56 da Lei de n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e Adolescente.

Curial ressaltar que por meio de pesquisa realizada junto às Escolas públicas do Estado de São Paulo, verificou-se que, em que pese os profissionais da educação sejam capazes

de identificar situações e características de maus-tratos domésticos, como também, de associar algumas de suas manifestações comportamentais, não estão preparados para solucionar adequadamente o caso, pois procuram orientar os pais em vez de encaminhá-los aos Órgãos competentes, colocando ainda mais em risco a integridade da vítima.

O levantamento revela que há uma confusão de competências, uma vez que a escola busca solucionar problema de competência judicial do mesmo modo que resolve os problemas escolares e pedagógicos, ou seja, por meio de convocação e orientação dos pais. A convocação e orientação dos pais, sem a devida notificação aos Órgãos de Segurança Pública, além de caracterizar omissão, é um procedimento que pode se converter em risco à própria vítima.

A pertinência da presente proposição encontra respaldo na realidade existente no Brasil e em muitos países, qual seja a maioria dos profissionais de educação não tem treinamento para lidar com essas vítimas e raramente perguntam a origem dos ferimentos sofridos, mesmo quando existem sinais óbvios de agressão doméstica.

O reconhecimento dos sinais das várias formas de violência doméstica deve fazer parte da rotina dos educadores e colaboradores em geral, assim como a abordagem dessas situações que são de extrema complexidade. Estar atento para suspeitar ou comprovar a existência de maus tratos requer, além de habilidade, sensibilidade e compromisso com essa questão.

Assim, produzir informações sobre a violência contra a criança e o adolescente constitui uma ação necessária para dimensionar o seu impacto na vida das pessoas, bem como para elaborar estratégias de intervenção com vistas a prover futuras intervenções e investigações policiais, aptas a superação da violência.

É fundamental o fortalecimento do vínculo entre os profissionais da educação e os Órgãos responsáveis pela segurança pública para que o acompanhamento do caso não naufrague, se prorrogando de forma a subvencionar o início das investigações.

Contudo, em razão do aparente descompromisso das escolas na denúncia de violência contra a criança e o adolescente, a presente proposição visa instituir medidas hábeis na identificação e notificação aos Órgãos responsáveis.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 04 de agosto 2010.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

.....

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
